



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0004471-48.2012.814.0301
APELANTE: ELIENE DOS SANTOS ENVAGELISTA
ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA – OAB/PA N.º 7.961
APELADO: GRACIOSILA DE CÁSSIA VIRGOLINO WATRIN
ADVOGADO: LAÉRCIO PATRIARCA PEREIRA – OAB/PA N.º 12.945
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – JULGAMENTO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA – COBRANÇA FUNDADA EM CÓPIAS DE NOTAS PROMISSÓRIA – TÍTULO NÃO CAUSAL – AUSÊNCIA DE CARTULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:
2. A questão principal versa acerca da cobrança de Notas Promissórias Vencidas e não pagas.
3. O feito fora extinto por inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Como é cediço, causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação e a ratio petiti secundum a realidade fática e jurídica e, por sua vez, o pedido inclui: a) o bem de vida pretendido através da ação judicial, que é chamado de objeto mediato e que possui índole material; b) a resposta judicial correspondente que é o pedido imediato e possui índole positivamente processual, os quais encontram-se demonstrados na narrativa da Petição Inicial.
4. A questão deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, que permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial, razão pela qual resta afastada a inépcia da inicial, com a análise do feito à luz da Teoria da Causa Madura, corporificada no art. 515, §3º do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1013, §3º do Código de Processo Civil/2015, uma vez ter sido o feito extinto sem resolução de mérito e ainda estar em condições de imediato julgamento, uma vez apresentada contestação (fls. 25-29) e ser a matéria controversa unicamente de mérito:
5. A obrigação de pagar funda-se na existência de Notas Promissórias, vencidas e não pagas, emitidas pela ré em favor da requerente.
6. O título apresentado não se presta para a cobrança/execução do débito, uma vez ter sido juntada aos autos cópia da Cártula (fls. 08-12), afastando a demonstração de sua liquidez, certeza exigibilidade, à mingua da desnecessidade de veiculação da origem do quantum debeatur.
7. Ante a impossibilidade de utilização dos documentos apresentados como prova do débito, bem como face a alegação de pagamento, não resta outra providência senão desacomodar a pretensão da autora.
8. Recurso conhecido e improvido, com a alteração da fundamentação da sentença atacada de 267, I do Código de Processo Civil/1973 para art. 487,



I, do Código de Processo Civil/2015.

9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE COBRANÇA, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in le sentenciados ELIENE DOS SANTOS ENVANGELISTA e GRACIOSILA DE CÁSSIA VIRGOLINO WATRIN.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maria Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 28 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004471-48.2012.814.0301

APELANTE: ELIENE DOS SANTOS ENVAGELISTA

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA – OAB/PA N.º 7.961

APELADO: GRACIOSILA DE CÁSSIA VIRGOLINO WATRIN

ADVOGADO: LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA – OAB/PA N.º 12.945

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA irresignada com a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face de GRACIOSILA DE CÁSSIA VIRGOLINO, ora apelada, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante aforou ação mencionada alhures afirmando ser credora da ré na importância de R\$ 37.039,03 (trinta e sete mil trinta e nove reais e três centavos), referente a Notas Promissórias vencidas em 14 de janeiro de 2009 e não pagas.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 43) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de inépcia da inicial pela ausência de demonstração da obrigação que deu origem à dívida.

Irresignado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 44-48), pugnando pela reforma integral da sentença.



Afirma que o crédito cobrado pela autora tem origem em Notas Promissórias vencidas e não pagas, os quais seriam suficientes para a análise do mérito e consequente condenação da apelada ao pagamento do valor cobrado, estando, portanto, demonstrada a causa de pedir, com a existência das notas promissórias e a segunda o inadimplemento destas.

Suscita a possibilidade de julgamento, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil/1973.

A decisão foi mantida e o recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 49).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 50).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo (fls. 52), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 54.

Com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa, determinei a intimação da apelada para que apresentasse contrarrazões, uma vez que o feito fora extinto por inépcia da inicial (fls. 55), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 58.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à demonstração da causa de pedir da ação de cobrança e ao pedido de julgamento por aplicação da Teoria da Causa Madura.

Consta das razões recursais que o crédito cobrado pela autora tem origem em Notas Promissórias vencidas e não pagas, os quais seriam suficientes para a análise do mérito e consequente condenação da apelada ao pagamento do valor cobrado; suscita a possibilidade de julgamento, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Para análise do alegado, transcrevo integralmente o trecho da Petição Inicial que narra acerca dos fatos e do direito:

DOS FATOS E DO DIREITO

A autora é credora da ré pela importância de R\$ 37.039,03 (trinta e sete mil e trinta e nove reais e três centavos), valor atualizado, conforme o art. 389 do CC, referente às notas promissórias não adimplidas, com vencimento em 14 de janeiro de 2009.

As notas promissórias originais, em questão, foram furtadas, conforme



boletim de ocorrência policial em anexo, o que justifica a presente ser instruída por cópias autenticadas.

Os documentos anexados comprovam a relação obrigacional existente entre as partes e não cumprida pela ré.

As notas promissórias foram protestadas nos dias 03 e 04 de dezembro de 2009, conforme documento em anexo, comprovando, desta forma, a falta de cumprimento da obrigação de pagar firmada nos títulos de crédito.

As planilhas de débito em anexo, comprovam o saldo devedor atualizado.

Como se vê, da narrativa acima transcrita, resta assentado o pedido de pagamento a partir da causa de pedir, qual seja: a existência de débito demonstrado por intermédio de Notas Promissórias vencidas e não pagas.

Como é cediço, causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica e, por sua vez, o pedido inclui: a) o bem de vida pretendido através da ação judicial, que é chamado de objeto mediato e que possui índole material; b) a resposta judicial correspondente que é o pedido imediato e possui índole positivamente processual.

E, assim, a todo pedido mediato corresponde um pedido de prestação jurisdição (pedido imediato), havendo a síntese dessa relação processual a partir da sentença, que corporifica a aplicação do princípio da congruência ou da adstrição.

Seguindo essa linha de raciocínio, a questão deve ser apreciada à luz da Teoria da Asserção, que permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

(...)

3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária.

Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC.

4. No caso dos autos, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, porque o Parquet, além de ter legitimidade para a defesa do interesse público (aliás, do interesse social), encontra-se no ordenamento jurídico, tanto na "Lei da Ação Civil Pública" (Lei n.7.347/85), quanto na "Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Normas Gerais para os Ministérios Públicos dos Estados" (Lei n. 8.625/93) e outras, ou mesmo nos arts. 127 e 129 da CF, respaldo para pedir a adequação dos serviços de utilidade pública essenciais.

(...)



(REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 201) (Grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGENS DO PREPOSTO CONTENDO PARTITURAS A SEREM EXECUTADAS EM ESPETÁCULO ORGANIZADO PELA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

EQUIPARAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESA AUTORA BENEFICIÁRIA DO CONTRATO HAVIDO ENTRE O MAESTRO E A RÉ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(...)

2. A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010)

No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010

Desta feita, afasto a inépcia da inicial e passo à análise do feito à luz da Teoria da Causa Madura, corporificada no art. 515, §3º do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 1013, §3º do Código de Processo Civil/2015, uma vez ter sido o feito extinto sem resolução de mérito e ainda estar em condições de imediato julgamento, uma vez apresentada contestação (fls. 25-29) e ser a matéria controversa unicamente de mérito:

No caso vertente, depreende-se que a obrigação de pagar funda-se na existência de Notas Promissórias, vencidas e não pagas, emitidas pela ré em favor da requerente.

É sabido que a Nota Promissória é título que contém promessa pura e simples de pagamento, emitido por quem promete o pagamento, ou seja, a devedora, ora apelada e, assim, é título de crédito não causal (ou propriamente dito), substancialmente abstrato, de modo que a lei não exige para que tenha validade seja demonstrada a causa de sua emissão.

Ocorre que, considerando a natureza não causal da Nota Promissória e o Princípio da Cartularidade, firmo entendimento de que o título apresentado não se presta para a cobrança/execução do débito, uma vez ter sido juntada aos autos cópia do título (fls. 08-12), afastando a demonstração de sua liquidez, certeza exigibilidade, à mingua da desnecessidade de veiculação da origem do quantum debeat.

Por outro lado, afirma a requerida ter quitado o débito, sem, entretanto, juntar prova.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. A posse da nota promissória, pelo princípio da cartularidade atribui ao portador todo o direito que nela se contém. Título de crédito substancialmente abstrato que goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, bastando sua apresentação para cobrá-lo ou para o ajuizamento da execução, consoante artigo 784, I, do CPC/2015. Embargos desacolhidos. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069362846, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INSTRUÇÃO DO FEITO EXECUTIVO COM A CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 1022 DO NOVO CPC. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70070884572, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 10/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INSTRUÇÃO DO FEITO EXECUTIVO COM A CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70069883254, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/08/2016)

Noutra ponta, para satisfação de eventual crédito resta disponível à autora a via da Ação Monitória, a qual permite a aferição de créditos, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NOTA PROMISSÓRIA. CÓPIA. DOCUMENTO HÁBIL, NO CASO CONCRETO. DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO QUE CONFERE COM A TRANSFERÊNCIA DE IGUAL IMPORTÂNCIA DA CONTA BANCÁRIA DO CREDOR. Ainda que tenha o autor trazido aos autos somente cópia da nota promissória, possível concluir, no caso concreto, pela existência de documento hábil à propositura da ação monitória. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063262836, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/10/2015)

Assim, ante a impossibilidade de utilização dos documentos apresentados como prova do débito, bem como face a alegação de pagamento, não resta outra providência senão desacolher a pretensão autoral.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, alterando a fundamentação da sentença atacada de 267, I do Código de Processo Civil/1973 para art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora